



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA LISETE DE SOUSA GADELHA

Processo: 0624730-62.2015.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: Município de Juazeiro do Norte

Agravado: Taynan Maranhão Ferreira

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE TOXICÔMANO. DEVER DO ESTADO (ARTS. 196 CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (ART. 23, II, CF/88). PREJUDICIAIS DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PERDA DO OBJETO REJEITADAS. DIREITO FUNDAMENTAL DO ADOLESCENTE (ART. 7º, ECA). IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO IDÔNEO. PESSOA DESPROVIDA DE CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DO INTERNAMENTO. SUPOSTO DANO AOS COFRES MUNICIPAIS. DESCABIMENTO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (nº. 0042546-32.2013.8.06.0112), que determinou que a municipalidade, ora recorrente, promovesse a internação da recorrida em Centro Terapêutico para tratamento de drogas, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo em caso de descumprimento.
2. Com relação a alegação de ilegitimidade ativa da adolescente, consigno que esta não possui condições psíquicas de pleitear voluntariamente sua internação, sendo possível que familiares, em especial a sua genitora ingresse com a Ação buscando resguardar a saúde da filha que, aliás, à época do ajuizamento da ação era absolutamente incapaz. Além disso, entendo que não se faz necessária a interdição prévia da mesma, já que o objetivo da demanda originária é buscar o restabelecimento de sua saúde, razão pelo qual afasto a referida preliminar.
3. Por sua vez, também não merece prosperar a prejudicial de perda superveniente do objeto, pois apesar da informação de que a recorrida não foi localizada no âmbito do Município, o recorrente não conseguiu comprovar, através de documentos idôneos, tal alegação. Ademais, não pode o Poder Judiciário deixar de conceder a tutela jurisdicional vindicada, em face da aparente transitoriedade da situação noticiada.
4. Outro ponto que merece destaque é o de que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece que a competência da União, dos Estados e dos Municípios no que tange à saúde e assistência pública é comum, de modo que poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, vez que se trata de dever constitucional conjunto e solidário.
5. Acerca da matéria de fundo, assevero que é assegurado ao cidadão o direito à saúde, bem jurídico primeiro e mais relevante da proteção do ser humano, cuja subtração representa esgotamento da razão de ser do Poder Público, pois é, em verdade, mais do que um direito, trata-se de fundamento inerente à própria concepção de Estado.

6. Nesse contexto, levando em conta que a requerente, ora agravada, é dependente de drogas e tendo sido comprovada a imprescindibilidade da internação compulsória requestada, constitui-se em dever e, portanto, responsabilidade do Estado (lato sensu), o fornecimento do tratamento adequado a adolescente, considerando-se a proteção constitucional à vida e à saúde (art. 196, CF/88).

7. Com efeito, a doutrina de resistência à justiciabilidade dos direitos sociais da inexistência de previsão orçamentária não tem lugar quando em pauta direito fundamental que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e insere-se no padrão hermenêutico do mínimo existencial, até porque é dever do Município prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde e à vida.

8. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 0624730-62.2015.8.06.0000, em que são partes as acima relacionadas, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste.

Fortaleza, 23 de novembro de 2015.

Presidente do Órgão Julgador

**Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Relatora**

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (nº. 0042546-32.2013.8.06.0112), ajuizada por **TAYNAN MARANHÃO FERREIRA**, representada por sua genitora **REGENIA TAVARES MARANHÃO**, que determinou que a municipalidade, ora recorrente, promovesse a internação da recorrida em Centro Terapêutico para tratamento de drogas, sob pena de multa diária de 01 (um) salário mínimo em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais (fls. 01/12), o ente público argui, inicialmente, três preliminares, quais sejam: **i)** ilegitimidade da recorrida para figurar no pólo ativo da demanda, por ter sido ajuizada pela representante da incapaz; **ii)** perda superveniente do objeto, tendo em vista que a requerente não foi localizada, eis que, supostamente, não mais reside na municipalidade em referência e **iii)** necessidade de responsabilização dos demais entes.

No mais, o agravante se limita a sustentar que a decisão recorrida causará ao ente e aos munícipes, lesão grave e de difícil reparação, por ser o procedimento de custo muito alto, prejudicando, assim, a coletividade, pela consequente escassez dos recursos financeiros do município.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com o fim de reformar a decisão vergastada, nos termos ventilados no bojo da insurgência.

Juntou a documentação necessária à correta a formação do instrumento, destacando-se as cópias da decisão agravada (fls. 34/35) e da certidão de intimação (fl. 38).

As fls. 41/43, proferi Decisão Interlocutória, em que neguei o pedido de efeito suspensivo requestado, por estarem desatendidos os requisitos legais, previstos nos arts. 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, necessários à concessão.

Informações prestadas pelo Juízo de origem às fls. 47/48.

Devidamente intimada, a recorrida, representada pela Defensoria Pública Estadual, deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 50).

Instada a se manifestar, a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento do recurso, mas por seu improvimento, no sentido de que seja confirmada a decisão interlocutória proferida no Juízo de primeiro grau, em face dos argumentos elencados no parecer.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente Agravo de Instrumento, pois foi verificada a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A pretensão, contudo, não merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

A princípio, analiso as preliminares arguidas pelo Município recorrente.

Com relação a alegação de **ilegitimidade ativa da adolescente**, consigno que esta não possui condições psíquicas de pleitear voluntariamente sua internação, sendo possível que familiares, em especial a sua genitora ingresse com a Ação buscando resguardar a saúde da filha que, aliás, à época do ajuizamento da ação era absolutamente incapaz. Além disso, entendo que não se faz necessária a interdição prévia da mesma, já que o objetivo da demanda originária é buscar o restabelecimento de sua saúde, razão pelo qual **afasto a referida preliminar.**

No mesmo sentido, encontramos julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE INFANTO-JUVENIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADOS NOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. O direito à saúde, super direito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. **Ilegitimidade ativa afastada, considerando que, em casos como este, é natural que os familiares busquem a internação do dependente químico, uma vez que este não o fará voluntariamente. 2. Existe interesse processual da genitora em postular a internação compulsória de seu filho, dependente químico, tendo em vista que a atual condição do adolescente restou devidamente demonstrada nos autos, por meio de atestado médico firmado por profissional atuante no âmbito do SUS, não representando obstáculo à pretensão o fato de o menor já ter sido submetido a internações compulsórias anteriores que, porém, restaram infrutíferas. 3. Tendo havido o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento da ilegitimidade ativa e da ausência de interesse processual, imperiosa a desconstituição da sentença, para que o feito seja regularmente processado na origem. DERAM PROVIMENTO, DESCONSTITUINDO A SENTENÇA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066158346, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/10/2015). (TJ-RS, **AC: 70066158346**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 29/10/2015, Oitava Câmara Cível, **Dje 30/10/2015**)**

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. PRÉVIA INTERDIÇÃO DO INTERNANDO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DE SUA MÃE RECONHECIDA. - A internação compulsória prescinde de prévia interdição até porque o objetivo da internação é a recuperação da saúde do interditando, que, como ressaltado, encontra-se incapaz para responder, momentaneamente, pelos atos da vida civil, em razão da dependência química alegada - sendo o tratamento e o direito à saúde um direito de todos, como se verifica da leitura do artigo 196 da Constituição Federal. (TJ-MG, **AI: 10172130038430001**, Relator: Des. Wander Marotta, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, **Dje: 23/05/2014**)

Por sua vez, também **não merece prosperar a prejudicial de perda superveniente do objeto**, pois apesar da informação de que a recorrida não foi localizada no âmbito do Município, o recorrente não conseguiu comprovar, através de documentos idôneos, tal alegação. Ademais, não pode o Poder Judiciário deixar de conceder a tutela jurisdicional

vindicada, em face da aparente transitoriedade da situação noticiada.

Outro ponto que merece destaque é o de que o art. 23, inciso II, da CF/88, estabelece que a competência da União, dos Estados e dos Municípios no que tange à saúde e assistência pública é comum, de modo que poderá a parte buscar assistência em qualquer dos entes, vez que se trata de dever constitucional conjunto e solidário.

Passo ao exame da matéria de fundo.

De início, consigno que o art. 196 da Constituição Federal vigente, prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (sentido *lato sensu*) a sua efetividade, sendo garantido mediante políticas públicas a proteção desse preceito aos indivíduos que necessitam de algum tipo de intervenção médica, mas que não podem arcar com as despesas dela decorrentes.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo nosso)

Também o art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica os direitos à vida e à saúde como fundamentais:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

No caso dos autos, o procedimento pleiteado pela promovente é a sua internação compulsória, o tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. É inegável que os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear.

Em sintonia com isso, é sobremodo importante trazer a baila o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que ser possível a internação compulsória, visando resguardar o direito constitucional à saúde e o princípio do interesse do menor, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Senão, vejamos:

CONSTITUCIONAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA USUÁRIO DE DROGAS. PORTADOR DE TRANSTORNOS MENTAIS. TRATAMENTO PSICOLÓGICO E À DROGADIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO EM SEUS DESDOBRAMENTOS. DIREITO À SAÚDE E A UMA VIDA DIGNA. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Reexame necessário da sentença de Obrigação de Fazer que julgou procedente o pedido para que a Prefeitura Municipal de Tianguá - Ceará proceda à internação compulsória de usuário de drogas e portador de doença codificada internacionalmente. 2. A saúde, posta na Constituição Federal como direito fundamental de caráter positivo, é concebida como direito de todos e dever do Estado - leia-se, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de modo que todos os entes são responsáveis solidariamente pelo atendimento a tal direito fundamental. 3. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização do direito à saúde, garantido a todo e qualquer cidadão, estejam ou não os tratamentos incluídos em suas respectivas listas. 4. Havendo declaração médica dando conta da necessidade de internação compulsória para o tratamento de drogadição em clínica especializada, deve o Município, conforme preceitua o art. 196 da CF/88, realizar de imediato as providências reclamadas, garantindo a efetividade dos direitos previstos na Constituição. REEXAME DESPROVIDO. SENTENÇA EFICAZ. (TJCE, Reexame Necessário nº. 0009253-82.2013.8.06.0173, Relator: Des. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 8ª Câmara Cível, DJe 20/04/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE DEPENDENTE DE DROGAS. TRATAMENTO GRATUITO EM CLÍNICA DA REDE PÚBLICA OU PARTICULAR, SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA VERBA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA INVERSO. RECURSO PROVIDO. 1. Não é impositivo o exaurimento da instância administrativa para se ter acesso à proteção jurisdicional, eis que o direito à saúde e à vida são fundamentais e prioritários para a tutela pública. **2. Resta evidente o direito da agravante em ter a internação compulsória deferida para o seu rebento, posto que o direito à saúde é um direito social, um dever do ente público e uma garantia inderrogável do cidadão, expressamente prevista pelo artigo 196 da Constituição Federal.** O laudo médico constante à fl. 32 dos fólios, informa que o menor é usuário de múltiplas drogas, necessitando de internação em regime integral para tratamento de sua dependência, porque apresenta risco para si e para terceiros. **3. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 7º, que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas, tudo de forma prioritária (art. 4º).** Seu artigo 11 dispõe que é assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, incumbindo ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (§ 2º). 4. Compete, portanto, à Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar e prestar à população local, o serviço de saúde para os dependentes químicos, visando a recuperação da saúde neuropsíquica destes indivíduos. 5. É obrigatório ao Município fornecer o tratamento integral à saúde de crianças e adolescentes, compreendendo neste o despendido aos drogaditos, ainda em que entidade particular. 6. Recurso conhecido e provido. (TJCE, **Agravo de Instrumento nº. 0002124-26.2014.8.06.0000**, Relator: Des. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 5ª Câmara Cível, **DJe 10/03/2015**)

Os Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e do Distrito Federal vêm entendendo da mesma forma, garantindo a internação compulsória, como forma de efetivação do Direito Constitucional à saúde. *In verbis*:

ACÇÃO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. Hipótese dos autos em que o paciente é usuário de drogas e necessita de internação para tratamento. Fornecimento do tratamento em clínica especializada. Acolhida a pretensão da autora em obtê-lo, por tratar-se da salvaguarda constitucional. Inteligência do artigo 196 da Carta da Republica. Manutenção da sentença. REEXAME NECESSÁRIO NÃO ACOLHIDO. (TJ-SP, **Reexame Necessário nº. 00017538620138260082**, Relator: Des. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, **Dje 10/10/2015**)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. TRANSTORNO MENTAL. USUÁRIO DE DROGAS. DEPENDENTE QUÍMICO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. I - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF/88). II – O Estado é responsável pela promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental (art. 3º, Lei nº.10.216/2001). III - A internação compulsória é medida excepcional por restringir o direito de liberdade do paciente, sendo, contudo, cabível quando houver laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos e quando os recursos extra-hospitares se mostrem insuficientes à proteção dos direitos à saúde e à integridade física do paciente. IV –Negou-se provimento à remessa de ofício. (TJ-DF, **Reexame Necessário nº. 0008770-05.2013.8.07.0018**, Relator: Des. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma Cível, **Dje: 22/01/2015**)

In casu, como se infere da documentação acostada ao caderno procedimental virtualizado, a agravada é dependente química, necessitando, com urgência, do tratamento vindicado, qual seja: a internação compulsória, para que se possa obter resultados favoráveis e não continuar em risco de morte, em virtude do comportamento psíquico decorrente do uso de drogas.

Nesse passo, observa-se que o documento médico colacionado aos autos (fl. 33) demonstra a imprescindibilidade do tratamento prescrito, atestando ainda a manifesta urgência no seu fornecimento diante da gravidade do quadro apresentado pela adolescente.

Assim, levando em conta a condição da requerente, ora agravada, tenho que deve ser tratada urgentemente pelo Poder Público, com a aplicação da internação compulsória requestada, porquanto a saúde é direito fundamental que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e insere-se no padrão hermenêutico do mínimo existencial.

Saliente-se que, conforme exposto na peça exordial, a recorrida não possui condições de arcar com os custos do tratamento, pelo que exsurge o direito ao acesso gratuito a todas as condições em matéria de saúde.

Com efeito, a doutrina de resistência à justiciabilidade dos direitos sociais da inexistência de previsão orçamentária não tem lugar quando em pauta direito fundamental que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e insere-se no padrão hermenêutico do mínimo existencial, até porque é dever do Município prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde e à vida.

Registre-se, ainda, que não há que se falar em perigo de lesão grave ou de difícil reparação aos cofres municipais, porque, se é dever do Estado (*lato sensu*) prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde e à vida, não pode a municipalidade tentar se esquivar de tal obrigação argumentando limitação orçamentária.

Portanto, comprovada a necessidade do tratamento imprescindível para a saúde da adolescente e considerando, ainda, a gravidade do estado de dependência que a acomete, cabível determinar ao Município o custeio da internação pleiteada, conforme prescrito por médico psiquiatra que a acompanha.

Por fim, com relação a exigência das astreintes, frise-se que é lícito ao Julgador determinar as medidas necessárias a efetivação da tutela jurisdicional, cabendo a municipalidade informar e comprovar ao Magistrado de primeiro grau sobre a impossibilidade de cumprimento da medida vindicada, o que refletirá diretamente na exigência ou não do referido meio coercitivo.

Diante do exposto, com base nos fundamentos apresentados e nos excertos jurisprudenciais citados, **conheço do presente Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento**, mantendo inalterada a decisão interlocutória combatida, em todos os seus pontos.

É como voto.